TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05235/07

Origem:	Prefeitura Municipal de João Pessoa Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa
Natureza:	Denúncia – exercício de 2006
Responsáveis:	Ricardo Vieira Coutinho (ex-Prefeito) Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito) Roseana Maria Barbosa Meira (ex-Secretária Municipal de Saúde) Lindemberg Medeiros de Araújo Mônica Rocha Rodrigues Alves
Denunciantes:	Erlana Egypto Alves, Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti, Thiago Batista Pereira, Bruno Almeida Pessoa Lins
Representante:	Adelmar Azevedo Régis Thaciano Rodrigues de Azevedo
Relator:	Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Denúncia. Prefeitura Municipal de João Pessoa e Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa. Processo seletivo simplificado. Contratação temporária por excepcional interesse público. Infração à regra de admissão mediante aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos. Precedentes do TCE/PB e Tribunais Superiores. Irregularidade das contratações. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Omissão ventilada. Inexistência. Conhecimento dos embargos. Não provimento. Manutenção da decisão. Requerimento alternativo de prorrogação de prazo. Matéria sujeita a etapa posterior do processo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02849/15

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de embargos de declaração manejados pelo Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Prefeito Municipal de João Pessoa, por intermédio de procurador constituído, sustentando haver omissão/contradição/obscuridade no Acórdão AC2 - TC

02313/15, proferido por esta Câmara quando do julgamento do recuso de reconsideração decorrente de decisão sobre denúncias formuladas em junho, julho e outubro de 2007, além de março de 2008, pelo Vereador do Município de João Pessoa/PB, à época, Sr. ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, pela Sra. ERLANDA EGYPTO ALVES e pelos Senhores THIAGO BATISTA PEREIRA e BRUNO ALMEIDA PESSOA LINS, classificados no processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, com vistas à contratação por excepcional interesse público pela Secretaria Municipal de Saúde, acerca de preterição na nomeação de candidatos aprovados.

Em síntese, segundo as alegações dos embargos:

- houve omissão/contradição no julgado acima, porquanto, as contratações por excepcional interesse público não seria todas ilegais, pois, não houve análise de todos os contratos, e que os mesmos estariam amparados pela Lei Municipal 12.467/2013, bem como no regramento constitucional;

- ocorreu obscuridade no argumento utilizado para fundamentar a decisão no recurso de reconsideração, porquanto "*a par de não fixar multa ao Prefeito...., a decisão tem aptidão para causar forte impacto no erário e nas políticas acima mencionadas, pelo que deve ser afastada a obscuridade, para reconhecer a utilidade do recurso de reconsideração e o provimento de seus pedidos*"; e

- presente está a omissão quanto ao fundamento para não atender ao pedido subsidiário de 01 ano, pois a afirmação de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seria razoável, não teria fundamentação idônea para desprover o recurso, e complementa alegando que "*o fato de a decisão ter sido publicada em setembro de 2014 não é argumento aceitável para negar provimento ao pedido eventual*".

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05235/07

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interposição de recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prescrevem os arts. 227 e ss, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05235/07

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 25/08/2015, sendo o recurso em foco interposto no dia 03/09/2015. Nestes termos, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante figura como gestor responsável, de modo que se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

A partir do que foi argumentado no presente embargo declaratório, verifica-se que a primeira omissão sustentada residiria na tese de que os contratos impugnados não estariam detalhados na decisão, o que não prospera. A decisão recorrida guardou sintonia com os relatórios da Auditoria e um deles traz, conforme fls. 1666/1668 a relação das contratações consideradas irregulares.

Outro item levantado pela defesa cuida de contradição/obscuridade ante a ausência de aplicação de multa embora tenha a decisão fixado prazo para correção de contratações irregulares. Não há qualquer contradição ou obscuridade. A aplicação de multa faz parte da dosimetria de sanções que podem ser aplicadas pelo Tribunal, a qual no caso não se apresentou oportuna.

Por fim, o prazo alternativo solicitado deve ser objeto de cotejo na sequência processual, quando da demonstração do cumprimento do que fora determinado, o que pode atrair em seu curso eventual necessidade de extensão do lapso inicialmente fixado, desde que devidamente fundamentado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05235/07

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05235/07**, referentes às denúncias formuladas pelo Vereador do Município de João Pessoa/PB, à época, Sr. ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, pela Sra. ERLANDA EGYPTO ALVES e pelos Senhores THIAGO BATISTA PEREIRA e BRUNO ALMEIDA PESSOA LINS, classificados no processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, com vistas à contratação por excepcional interesse público pela Secretaria Municipal de Saúde, acerca de preterição na nomeação de candidatos aprovados, e nessa assentada, ao recurso de **embargos de declaração** contra o Acórdão AC2 - TC – TC 02313/15, lavrado em razão do julgamento do recuso de reconsideração, **ACORDAM** membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1)** preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração interpostos; e **2)** no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB